



LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
029 DE 15 DE ABRIL DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 13, o § 1º do art. 18, o art. 55, o art. 56 e o art. 102, o parágrafo único do art. 123, da Lei Complementar nº 029 de 15 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas por edital, a ser publicado de forma integral em órgão da imprensa oficial do Município e, resumidamente, em jornal de grande circulação.

(...)

Art. 18. (...)

§ 1º. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pelos vencimentos do cargo efetivo acrescido da vantagem de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

(...)

Art. 55. Durante a substituição o servidor substituto perceberá o vencimento do cargo exercido em substituição, caso este seja maior que o vencimento do seu cargo de origem, na proporção dos dias de efetiva substituição.”

(...)

Art. 56. A substituição, quando possível, dar-se-á nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular referentes a férias e licenças.

(...)

Art. 102. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o valor do salário mínimo vigente no país.

(...)



Art. 123. (...)

Parágrafo único. É facultado ao servidor, a critério da Administração, o gozo de férias em 2 (dois) períodos distintos de 15 (quinze) dias. “

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II e acrescentados os incisos III e IV ao art. 28, da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“**Art. 28. (...)**

I – (...);

II – 01 (um) conceito de desempenho insatisfatório e 03 (três) conceitos de desempenho regular

III - 02 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório e 02 (dois) conceitos de desempenho regular

IV - 04 (quatro) conceitos de desempenho regular.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 2º, ao art. 31 da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a redação seguinte, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º.

“**Art. 31. (...)**

§ 1º (...)

§ 2º Não serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de contagem de tempo do período de estágio probatório, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho nas seguintes hipóteses:

I – Falta;

II – Prisão para apuração de responsabilidades em crime, ainda que a título provisório ou temporário, e/ou por condenação;

III – Licença para candidatura a cargo eletivo;

IV – Licença para mandato classista;

V – Júri;

VI – Licença médica para tratamento de saúde;

VII – Licença Maternidade, Paternidade e à Adotante;

VIII – preventivamente para apuração de falta disciplinar;

IX – cessão ou prestação de serviços em outros órgãos que não sejam integrantes da Administração Municipal de Cariacica.”

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, ao art. 161, da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:

8



Art. 161. (...)

(...)

§ 4º Considera-se para fins do disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo a união estável devidamente registrada em cartório.

§ 5º Caso a união estável seja convertida em casamento e o servidor já tenha usufruído do benefício, não poderá fazê-lo novamente”.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 27 de outubro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. Nº 32787-2015

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quinta-feira, 29 de outubro de 2015.

LEIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 15 DE ABRIL DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 13, o § 1º do art. 18, o art. 55, o art. 56 e o art. 102, o parágrafo único do art. 123, da Lei Complementar nº 029 de 15 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas por edital, a ser publicado de forma integral em órgão da imprensa oficial do Município e, resumidamente, em jornal de grande circulação.

(...)

Art. 18. (...)

§ 1º. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pelos vencimentos do cargo efetivo acrescido da vantagem de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

(...)

Art. 55. Durante a substituição o servidor substituído perceberá o vencimento do cargo exercido em substituição, caso este seja maior que o vencimento do seu cargo de origem, na proporção dos dias de efetiva substituição."

(...)

Art. 56. A substituição, quando possível, dar-se-á nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular referentes a férias e licenças.

(...)

Art. 102. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o valor do salário mínimo vigente no país.

(...)

Art. 123. (...)

Parágrafo único. É facultado ao servidor, a critério da Administração, o gozo de férias em 2 (dois) períodos distintos de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II e acrescentados os incisos III e IV ao art. 28, da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

I - (...);

II - 01 (um) conceito de desempenho insatisfatório e 03 (três) conceitos de desempenho regular

III - 02 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório e 02 (dois) conceitos de desempenho regular

IV - 04 (quatro) conceitos de desempenho regular."

Art. 3º Fica acrescentado o § 2º, ao art. 31 da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a redação seguinte, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º.

"Art. 31. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de contagem de tempo do período de estágio probatório, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho nas seguintes hipóteses:

I - Falta;

II - Prisão para apuração de responsabilidades em crime, ainda que a título provisório ou temporário, e/ou por condenação;

III - Licença para candidatura a cargo eletivo;

IV - Licença para mandato classista;

V - Júri;

VI - Licença médica para tratamento de saúde;

VII - Licença Maternidade, Paternidade e à Adotante;

VIII - preventivamente para apuração de falta disciplinar;

IX - cessão ou prestação de serviços em outros órgãos que não sejam integrantes da Administração Municipal de Cariacica."

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, ao art. 161, da Lei Complementar nº 029, de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:

Art. 161. (...)

(...)

§ 4º Considera-se para fins do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo a união estável devidamente registrada em cartório.

§ 5º Caso a união estável seja convertida em casamento e o servidor já tenha usufruído do benefício, não poderá fazê-lo novamente."

Art. 5º O Executivo Municipal poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 27 de outubro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº. 5.486, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

ESTABELECE REGRAS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO QUADRO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, em caráter excepcional, restrito e em uma única oportunidade, que o servidor municipal, cuja admissão no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo ativo, se deu até 31 de janeiro de 2013, faça jus a progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 4.761 de 7 de janeiro de 2010, desde que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos: